



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 334/77:

Estabelece as condições em que é permitida a ausência para o estrangeiro, temporária ou definitiva, dos indivíduos sujeitos a obrigações militares.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 201/77:

Eleva até cinco o número de membros da comissão administrativa da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L.

Resolução n.º 202/77:

Fixa a percentagem limite de 15 % sobre o custo provável da construção para o cálculo do valor dos terrenos para construção, com vista à execução do Plano Integrado de Setúbal.

Ministério da Defesa Nacional:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento de encargos gerais da Marinha.

Ministérios da Administração Interna e da Habitação, Urbanismo e Construção:

Decreto Regulamentar n.º 50/77:

Aprova o Regulamento dos Concursos para Atribuição de Habitações Sociais.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 502/77:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Fronteira.

Portaria n.º 503/77:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Aveiro.

Portaria n.º 504/77:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil da Guarda.

Portaria n.º 505/77:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Celorico da Beira.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna pública a lista dos países que até 29 de Março último faziam parte da Convenção da Haia Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 506/77:

Aprova como normas definitivas os estudos E-1847, E-1885, E-1891 e E-1962, com os n.ºs NP-1527 a NP-1530.

Portaria n.º 507/77:

Aprova como normas definitivas os estudos E-1959 e E-1961, com os n.ºs NP-1522 e NP-1523.

Portaria n.º 508/77:

Aprova como norma definitiva o estudo E-1963, com o n.º NP-1531.

Portaria n.º 509/77:

Aprova como norma definitiva o estudo E-1964, com o n.º NP-1524.

Portaria n.º 510/77:

Aprova como norma definitiva o estudo E-1965, com o n.º NP-1525.

Portaria n.º 511/77:

Aprova como normas definitivas os inquéritos I-1411 e I-1419, com os n.ºs NP-1458 e NP-1459.

Portaria n.º 512/77:

Aprova, com as alterações propostas nos respectivos pareceres, a revisão das normas NP-464, NP-465 e NP-466.

Portaria n.º 513/77:

Aprova como norma definitiva o inquérito I-1413, com o n.º NP-1535.

Portaria n.º 514/77:

Aprova como norma definitiva o inquérito I-1416, com o n.º NP-1461.

Ministério do Trabalho:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Educação e Investigação Científica:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 334/77**

de 11 de Agosto

Considerando que ainda se mantêm alguns condicionalismos que justificaram a publicação do Decreto-Lei n.º 221/76, de 30 de Março, diploma que expressamente caducou em 31 de Dezembro de 1976 por força do seu artigo 3.º;

Considerando a conveniência de continuar a ser permitida a ausência temporária ou definitiva para o estrangeiro a indivíduos sujeitos a obrigações militares, que satisfaçam a certas condições, desde que não sejam afectadas as operações de recrutamento militar, designadamente as de classificação e selecção do contingente;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos sujeitos a obrigações militares nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, antes de serem submetidos às operações de classificação e selecção podem obter licença militar de ausência temporária ou definitiva para o estrangeiro, desde que, cumulativamente, satisfaçam as seguintes condições:

- a) Tenham já efectuado a sua inscrição no recenseamento militar no distrito de recrutamento e mobilização (DRL) da área da sua residência ou naturalidade, ou, sendo retornados das ex-colónias, tenham procedido à inscrição no recenseamento militar no distrito de recrutamento e mobilização (DRM) da área da sua residência, se forem naturais das ex-colónias, ou da área da sua naturalidade, se forem naturais do território nacional;
- b) Requeiram, invocando os motivos, a licença de ausência temporária ou definitiva para o estrangeiro, entre o dia 1 de Janeiro do ano em que completam 18 anos e o dia 31 de Dezembro do ano em que completam 19 anos;
- c) Comprovem, através do documento passado pela Direcção-Geral de Emigração, ter em curso processo de emigração.

Art. 2.º Podem beneficiar deste regime os indivíduos que se tenham ausentado ilegítimamente do País entre 1 de Janeiro de 1977 e a data da entrada em vigor do presente diploma, desde que o requeiram através do respectivo consulado e satisfaçam todas as condições referidas no artigo anterior.

Art. 3.º Para todos os efeitos, os indivíduos que hajam requerido licença de ausência definitiva ficarão sujeitos ao regime estabelecido no artigo 25.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 27 de Julho de 1977.

Promulgado em 3 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 201/77

Considerando o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 346/75, de 3 de Julho, e dada a necessidade de se alterar a constituição da comissão administrativa da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., a que se refere o ponto 1 da resolução do Conselho de Ministros de 24 de Março de 1976, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 85, de 9 de Abril de 1976:

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Julho de 1977, resolveu:

1 — Elevar até cinco o número de membros da comissão administrativa da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., sendo quatro por parte do Estado e um designado pelos restantes accionistas da empresa.

2 — Nomear para integrar a comissão administrativa por parte do Estado mais os seguintes elementos:

Engenheiro José Manuel Consiglieri Pedroso.
Dr. Armando Gil Cardeira.

3 — Atribuir a presidência da mesma comissão ao brigadeiro João Carlos Cância da Silva Escudeiro, de que já é membro.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Julho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 202/77

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Julho de 1977, resolveu:

Com vista à execução do Plano Integrado de Setúbal e sob proposta do Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, fixar a percentagem limite de 15 % sobre o custo provável da construção para o cálculo do valor dos terrenos para construção que forem objecto da declaração de utilidade pública feita por despacho de 27 de Maio de 1975 e publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1976, abrangidos por declaração de expropriação sistemática publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 290, de 17 de Dezembro de 1975.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Julho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

DEPARTAMENTO DA MARINHA

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Codigos				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial		
Capitulos	Divisão — Sub-divisão	Funcional	Econômico						
02	01	2.03	Encargos gerais da Marinha						
			Pessoal militar						
			04.00	Alimentação e alojamento	6 500 000\$00	-\$-	(a)		
			06.00	Abonos diversos — Em numerário:					
			2 —	Subsidio de embarque	-\$-	1 700 000\$00	(a)		
			07.00	Alimentação e alojamento — Em espécie	\$	6 500 000\$00	(a)		
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos:					
			1 —	Ajudas de custo	\$	1 000 000\$00	(a)		
			2 —	Subsidio de deslocamento	2 700 000\$00	\$	(a)		
			Pessoal militarizado						
			06.00	Abonos diversos — Em numerário:					
			1 —	Subsidio de residência	160 000\$00	-\$-	(a)		
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos:					
			1 —	Ajudas de custo	-\$-	160 000\$00	(a)		
	04	2.03	Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro						
			06.00	Abonos diversos — Em numerário:					
			2 —	Abonos de instalação dos adidos navais	40 000\$00	-\$-	(a)		
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos:					
			3 —	Ajudas de custo	-\$-	40 000\$00	(a)		
			Navios e material flutuante						
	05	2.03	27.00	Bens não duradouros — Outros:					
			1 —	Material da tabela de armamento	-\$-	178 200\$00	(a)		
	06	2.03	Meios de apoio logístico						
			27.00	Bens não duradouros — Outros:					
			1 —	Sobresselentes e outro	6 000 000\$00	-\$-	(a)		
			2 —	Sobresselentes para reserva de guerra	-\$-	6 000 000\$00	(a)		
06	01	2.03	Superintendência dos Serviços Financeiros						
			Superintendência						
			Órgãos centrais						
			20.00	Bens duradouros — Material militar:					
			20.03	De educação, cultura e recreio	3 000\$00	-\$-	(a)		
			21.00	Bens duradouros — Outros	139 000\$00	-\$-	(a)		
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria:					
			2 —	Outros consumos	7 600\$00	-\$-	(a)		
			27.00	Bens não duradouros — Outros	16 000\$00	-\$-	(a)		
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	12 600\$00	-\$-	(a)		
							15 578 200\$00	15 578 200\$00	

(a) Despacho de Chefe do Estado-Maior da Armada de 14 de Junho de 1977.

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Julho de 1977. — O Director, Carlos Romero Ivo de Carvalho.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 50/77

de 11 de Agosto

Considerando o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 797/76, de 6 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 261/77, de 22 de Junho:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento dos Concursos para Atribuição de Habitações Sociais, anexo ao presente diploma.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGULAMENTO DOS CONCURSOS PARA ATRIBUIÇÃO DE HABITAÇÕES SOCIAIS

CAPÍTULO I

Disposições comuns

ARTIGO 1.º

(Âmbito e aplicação)

1. Os concursos para atribuição do direito à propriedade ou ao arrendamento dos fogos referidos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 797/76, de 6 de Novembro, e na demais legislação relativa a habitação social que remeta a atribuição de fogos para os serviços municipais de habitação obedecerão aos preceitos estabelecidos neste Regulamento.

2. As normas internas para funcionamento dos serviços municipais de habitação previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 797/76, de 6 de Novembro, apenas poderão obrigar os respectivos agentes e nunca conter quaisquer regras que restrinjam, modifiquem ou ampliem os direitos de terceiros.

ARTIGO 2.º

(Meios financeiros)

1. Os meios financeiros necessários para a criação e estruturação dos serviços municipais de habitação, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 797/76, de 6 de Novembro, serão solicitados pelas respectivas câmaras municipais aos serviços competentes do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção, no prazo de trinta dias a contar da deliberação camarária de criação dos serviços e, com carácter excepcional, sempre que um assinalável crescimento de actividades justifique a sua reestruturação.

2. As comparticipações destinadas ao funcionamento dos serviços municipais de habitação, nos termos da alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 797/76, serão solicitadas anualmente pela câmara ou câmaras municipais interessadas, aos serviços competentes do mesmo Ministério, até ao dia 30 de Setembro do ano anterior àquele a que se destinem.

3. Para cobertura dos encargos decorrentes da atribuição dos fogos a cargo dos serviços municipais de habitação, os proprietários ou administradores dos mesmos deverão declarar que, no momento da celebração do contrato respectivo, pagarão à câmara municipal ou à comissão administrativa da federação ou associação de municípios a parte correspondente àquela cobertura, a qual não poderá exceder 2 % do valor de venda ou 15 % do valor da primeira renda, conforme o caso.

ARTIGO 3.º

(Habitação adequada)

1. A habitação a atribuir a cada agregado familiar será a adequada à satisfação das suas necessidades, não podendo ser atribuído a cada concorrente o direito ao arrendamento ou à propriedade de mais do que um fogo.

2. Poderão, porém, ser atribuídos dois fogos, de preferência contíguos, a candidatos com agregado familiar numeroso cuja composição implicasse sobreocupação de um fogo.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se adequada às necessidades do agregado familiar do concorrente a habitação cujo tipo, em relação à composição daquele agregado, se situe entre o máximo e o mínimo previstos no quadro seguinte, de modo que não se verifique sobreocupação ou subocupação:

Composição do agregado Número de pessoas	Tipos de habitação (1)	
	Mínimo	Máximo
1	T 0 (2)	T 1/2
2	T 1/2	T 2/4
3	T 2/3	T 3/6
4	T 2/4	T 3/6
5	T 3/5	T 4/8
6	T 3/6	T 4/8
7	T 4/7	T 5/9
8	T 4/8	T 5/9
9 ou mais	T 5/9	T 6 (2)

(1) O tipo de cada habitação é definido pelo número de quartos de dormir e pela sua capacidade de alojamento.

Ex.: T 2/3 — dois quartos, três pessoas.

(2) Nos casos especiais previstos na legislação sobre casa: construídas ao abrigo de contratos de desenvolvimento.

4. Considera-se como fazendo parte do agregado familiar do concorrente o conjunto de pessoas que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação, ligadas por laços de parentesco, casamento, afinidade e adopção ou noutras situações especiais assimiláveis.

5. O disposto no n.º 3 não é aplicável aos arrendatários que exerçam o direito de preferência a que se refere o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, nem aos concorrentes que pretendam adquirir por compra fogos que não se destinem à habitação própria, o que será declarado no respectivo boletim de inscrição.

ARTIGO 4.º**(Modalidades e prazo de validade dos concursos)**

1. Serão organizados concursos separados, consoante a atribuição do direito à habitação deva fazer-se por classificação ou por sorteio, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 797/76.

2. Também se procederá, sem prejuízo do disposto no número anterior, a concursos separados, de acordo com o regime legal de aquisição, utilização e disposição de fogos.

3. Os concursos terão a validade de um ano.

ARTIGO 5.º**(Anúncio de abertura do concurso)**

1. O concurso é aberto, durante prazo a fixar entre quinze a trinta dias, por meio de anúncio inserto nos jornais de maior circulação nos locais de situação dos fogos e no diário municipal, havendo-o, e divulgado por outros meios convenientes, nomeadamente a afixação de editais.

2. Do anúncio que declare aberto o concurso constará:

- a) A localização, quantidade, preço de venda, prestação mensal ou renda a pagar, características principais e tipos dos fogos a atribuir e sua identificação numérica;
- b) A área de influência do empreendimento, a nível de concelhos;
- c) Os requisitos a que devem obedecer os concorrentes, designadamente o escalão de rendimento abrangido;
- d) O regime legal de aquisição, utilização e disposição dos fogos;
- e) A modalidade do concurso (classificação ou sorteio);
- f) As datas de abertura e de encerramento do concurso e o prazo da sua validade;
- g) O local e as horas onde pode ser consultado ou obtido o programa do concurso, prestados os esclarecimentos necessários e apresentados os boletins de inscrição.

ARTIGO 6.º**(Programa do concurso)**

As regras a que obedecerá a entrega dos documentos necessários à participação no concurso, bem como os trâmites subsequentes deste até à atribuição dos fogos, constarão de um programa do concurso que será facultado ou distribuído aos interessados, a solicitação destes.

ARTIGO 7.º**(Participação no concurso)**

1. A participação no concurso só poderá efectuar-se mediante entrega directa ou por carta registada com aviso de recepção, dentro do prazo de abertura, do boletim de inscrição e questionário, devidamente preenchidos e assinados, acompanhados das declarações ou certidões, devidamente autenticadas, dos vencimentos e rendimentos dos membros do agregado

familiar, conforme modelos a aprovar por portaria do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção.

2. No caso de entrega directa será passado recibo comprovativo pelo serviço.

3. Constituem rendimentos do agregado familiar todos os vencimentos, salários ou subvenções, ilíquidos do concorrente e das pessoas nas situações referidas no n.º 4 do artigo 3.º, bem como quaisquer outros rendimentos de carácter não eventual, exceptuando-se unicamente o abono de família.

4. Sempre que o serviço municipal de habitação o considere necessário, poderá exigir que os concorrentes comprovem, pelos meios legais e dentro do prazo que lhes for fixado, os factos constantes daqueles documentos, para além das confirmações neles apostas.

5. O mesmo serviço poderá proceder a inquérito sobre a situação habitacional e social dos concorrentes, em ordem à atribuição dos fogos.

ARTIGO 8.º**(Admissão ao concurso)**

1. Findo o prazo de abertura do concurso, o serviço municipal de habitação elaborará, no prazo de quarenta e cinco dias, as listas de classificação provisória dos candidatos admitidos ao concurso e dos candidatos excluídos com indicação sucinta, no caso destes, das razões da exclusão.

2. As listas serão afixadas nos locais onde teve lugar a apresentação do boletim de inscrição e do questionário e noutros julgados convenientes, sendo dada publicidade da afixação pelos meios referidos no n.º 1 do artigo 5.º

3. Serão excluídos do concurso, sem prejuízo do procedimento judicial que possa caber, os candidatos que dolosamente prestem no questionário declarações falsas ou inexactas ou usem de qualquer meio fraudulento para obter casa.

4. Da exclusão ou da inclusão de qualquer concorrente cabe reclamação para a câmara municipal ou para a comissão administrativa da federação ou associação de municípios, consoante os casos, a interpor no prazo de cinco dias a contar da data de afixação da respectiva lista ou da publicação do último anúncio, se esta for posterior.

5. Sobre a matéria de reclamação será proferida decisão no prazo máximo de cinco dias a contar da data da respectiva apresentação.

ARTIGO 9.º**(Apuramento dos concorrentes)**

1. Serão apurados como efectivos tantos concorrentes quantos os fogos disponíveis para atribuição no momento de abertura do concurso e como suplentes os restantes concorrentes admitidos.

2. Apurados, por classificação ou por sorteio os concorrentes, será afixada no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de encerramento do concurso, nos locais indicados no n.º 2 do artigo 8.º, a respectiva lista de atribuição definitiva com indicação sucinta da razão da atribuição, do carácter efectivo ou suplente do beneficiário e do local e horas

em que pode ser consultado por qualquer concorrente o processo de atribuição.

3. Da afixação da lista será dada publicidade pelos meios referidos no n.º 1 do artigo 5.º

4. A impugnação da lista de atribuição definitiva é aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior.

ARTIGO 10.º

(Validade das declarações)

1. A veracidade das declarações dos concorrentes deve ser aferida em relação ao momento em que foram entregues ou expedidas pelos declarantes.

2. A situação dos concorrentes será estabelecida, para efeito de atribuição de direitos, em função dos factos constantes das suas declarações durante o prazo de validade do concurso, devendo, no entanto, os interessados providenciar pela actualização dos elementos constantes das mesmas declarações, independentemente do disposto no n.º 3 do artigo 14.º e no n.º 7 do artigo 21.º

CAPÍTULO II

Concurso de classificação

ARTIGO 11.º

(Admissão ao concurso)

1. Aos concursos de classificação apenas podem concorrer os cidadãos nacionais maiores ou emancipados cujos rendimentos não ultrapassem o limite máximo indicado no respectivo anúncio de abertura.

2. O limite a que se refere o número anterior será fixado em função de rendimento mensal por cabeça do respectivo agregado familiar, não sendo admitidos os concorrentes relativamente aos quais esse rendimento exceda, em função do salário mínimo nacional, os limites indicados no quadro seguinte:

Número de pessoas do agregado familiar	Coefficiente (¹)
1	2,5
2	1,5
3	1,25
4	1
5	0,9
6	0,8
7	0,75
8	0,7
9 ou mais	0,65

(¹) A multiplicar pelo valor do salário mínimo mensal nacional, para determinação do limite máximo do rendimento mensal por cabeça do agregado familiar.

3. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 797/76, a adequação da habitação que esteja a ser ocupada pelo agregado familiar do concorrente afere-se pelos seguintes factores, de acordo com o mapa de classificação anexo a este decreto:

- Condições de habitação;
- Situação do agregado familiar;
- Rendimento do agregado familiar;
- Localização do emprego;
- Outras situações especiais.

ARTIGO 12.º

(Critério de classificação)

1. A classificação dos concorrentes resulta da aplicação da pontuação e coeficientes constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2. Dentro de cada situação, o número de pontos é multiplicado pelo respectivo coeficiente, sendo a classificação do concorrente obtida através da soma total de pontos obtidos.

3. Antes da abertura do concurso poderão as câmaras municipais ou a comissão administrativa da federação ou associação de municípios interessadas propor ao Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção a fixação de coeficientes específicos, em atenção a ponderosas razões de política urbana e social.

ARTIGO 13.º

(Da classificação)

1. Os concorrentes serão classificados por ordem decrescente de pontos obtidos.

2. No caso de empate entre os concorrentes que obtenham a mesma pontuação, atender-se-á, em primeiro lugar, ao menor rendimento por cabeça e, em seguida, à maior idade do concorrente.

ARTIGO 14.º

(Concorrentes suplentes)

1. Os concorrentes suplentes serão considerados, pela ordem determinada através da classificação e sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, para a atribuição de fogos do mesmo empreendimento que, por qualquer razão, fiquem disponíveis antes da abertura do novo concurso e dentro do prazo de validade referido no n.º 3 do artigo 4.º

2. A desistência ou recusa de qualquer concorrente do fogo que vier a ser-lhe atribuído implica a sua exclusão.

3. Sempre que, de acordo com o disposto no n.º 1, haja lugar, dentro do prazo de validade do concurso, a nova atribuição de fogos, os concorrentes suplentes presumivelmente abrangidos serão notificados pelo serviço para, sob pena de exclusão, actualizarem as suas declarações, com vista a verificarem se se mantêm as condições de atribuição do direito e para efeitos de eventual revisão da sua posição.

CAPÍTULO III

Concurso por sorteio

ARTIGO 15.º

(Solicitação dos proprietários ou administradores)

Para os efeitos do disposto na segunda parte do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 797/76, de 6 de Novembro, os proprietários ou administradores interessados ou a entidade pública que tenha promovido ou coordenado a construção indicarão em boletim devidamente preenchido e assinado, de modelo a aprovar por portaria do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção, dirigido à câmara municipal ou à comissão administrativa da federação

ou associação de municípios, a identificação dos fogos, o regime legal de aquisição, utilização e disposição aplicável, bem como o preço de venda, prestação mensal ou renda a pagar, solicitando o seu sorteio nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 16.º

(Notificação do inquilino)

1. Quando o fogo ou fogos a sortear para venda já se encontrem arrendados, será notificado o inquilino para, no prazo de trinta dias, exercer o direito de preferência previsto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro.

2. No caso de o inquilino exercer o seu direito de opção, o fogo ou fogos em causa não serão incluídos no concurso.

ARTIGO 17.º

(Limite de rendimentos)

Aos concursos por sorteio somente podem concorrer cidadãos nacionais maiores ou emancipados cujo agregado familiar tenha rendimento mensal por cabeça de valor situado dentro dos limites mínimos e máximos previstos no quadro seguinte e definidos em função do salário mínimo nacional:

Número de pessoas do agregado familiar	Coeficientes (1)	
	Rendimento mínimo	Rendimento máximo
1	1,5	4
2	1	2,5
3	0,8	1,75
4	0,72	1,5
5	0,6	1,25
6	0,55	1,2
7	0,5	1,1
8	0,5	1
9 ou mais	0,45	1

(1) A multiplicar pelo valor do salário mínimo mensal nacional, para determinação dos limites mínimos e máximos do rendimento mensal por cabeça do agregado familiar.

ARTIGO 18.º

(Abertura do concurso)

1. A abertura do concurso terá obrigatoriamente lugar dentro de quinze dias após a apresentação do boletim referido no n.º 1 do artigo 15.º ou, nos casos a que se refere o artigo 16.º, dentro de oito dias após o decurso do prazo ali previsto.

2. Será admitida a inscrição para fogos ou locais determinados, mediante declaração do concorrente no respectivo boletim, não implicando a mesma, no entanto, qualquer preferência relativamente a outros concorrentes.

ARTIGO 19.º

(Numeração dos concorrentes e anúncios do sorteio)

1. Na lista de admissão será atribuído, para efeitos de sorteio, um número a cada concorrente.

2. Nos anúncios a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º e nas listas afixadas serão indicados o local e a data e hora de realização do sorteio.

ARTIGO 20.º

(Sorteio)

1. Os serviços municipais de habitação determinarão qual o processo e meios técnicos a adoptar no sorteio.

2. O sorteio realizar-se-á em sessão pública presidida por uma mesa constituída por um presidente designado pela câmara municipal ou pela comissão administrativa da federação ou associação de municípios, dois dos concorrentes presentes e dois funcionários do serviço municipal de habitação que servirão de secretários.

3. A mesa esclarecerá os concorrentes e o restante público presente sobre o processo do sorteio.

4. Finda a sessão, será elaborada acta da qual conste o resultado do sorteio, assinada por todos os componentes da mesa.

ARTIGO 21.º

(Sorteios subsequentes)

1. Poderá a câmara municipal ou a federação ou associação de municípios competente determinar a abertura de concurso para todos os fogos que devam ser atribuídos no período máximo de um ano, sendo dispensada, neste caso, a abertura de novos concursos durante o referido período.

2. Serão considerados, para cada sorteio subsequente, os concorrentes não beneficiados no sorteio ou sorteios anteriores, bem como os que venham a inscrever-se até doze dias antes da efectivação do sorteio.

3. Da realização de cada novo sorteio será dada publicidade através dos meios referidos no n.º 1 do artigo 5.º

4. A partir do décimo dia anterior a cada sorteio subsequente será afixada pelos serviços municipais de habitação a lista de todos os concorrentes admitidos, sendo aplicável o disposto no artigo 19.º

5. Da exclusão ou inclusão de qualquer dos concorrentes a que se refere o n.º 2 cabe reclamação nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 8.º

6. A desistência ou recusa de qualquer concorrente só implica a sua exclusão desde que o fogo que lhe seja atribuído se inclua em empreendimento ao qual tenha especificamente concorrido.

7. Os concorrentes apurados em sorteios subsequentes serão notificados pelo serviço para actualizarem as suas declarações, com vista a verificar se se mantêm as condições de atribuição do direito.

CAPÍTULO IV

Atribuição e contrato

ARTIGO 22.º

(Primeira atribuição)

1. A primeira atribuição de casas construídas no âmbito dos contratos de desenvolvimento para habitação e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 817/76, de 11 de Novembro, será feita, independentemente de concurso, directamente às pessoas que pretendam adquiri-las.

2. A partir do recebimento das comunicações de disponibilidade dos fogos [alínea a) do n.º 5 do artigo 5.º, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 26/77, de 19 de Janeiro, e n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 638/76, de 29 de Julho, deverão os serviços municipais de habitação acordar com a empresa a organização do processo de comercialização dos fogos, em observância ao disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 23.º

(Anúncio)

1. Os serviços municipais de habitação anunciarão o número, tipo, preço, localização, regime legal e demais condições dos fogos, pelos meios previstos neste Regulamento.

2. Do anúncio referido no número anterior constará indicação da entidade a quem os interessados devem dirigir-se para a compra dos fogos.

ARTIGO 24.º

(Condições de candidatura)

Só podem candidatar-se à compra destes fogos as pessoas que estejam nas condições previstas no n.º 3 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 11.º deste Regulamento.

ARTIGO 25.º

(Inscrição)

1. Tanto os serviços municipais de habitação como a empresa deverão manter em local visível e facilmente consultável pelos interessados um mapa actualizado permanentemente dos fogos disponíveis para venda.

2. Os interessados na compra de um fogo devem preencher um boletim fornecido no momento da sua inscrição e desta ser-lhes-á passado documento comprovativo do qual conste o número de ordem e data de entrada do boletim devidamente preenchido, bem como a identificação da habitação que pretendem adquirir.

ARTIGO 26.º

(Celebração e contrato)

1. Os serviços municipais de habitação ajustarão com os beneficiários ou com os seus representantes o local, dia e hora da celebração do contrato do direito atribuído.

2. Os modelos de contrato serão aprovados por portaria do Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção.

ARTIGO 27.º

(Dúvidas na aplicação)

As dúvidas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, *Eduardo Ribeiro Pereira*.

ANEXO

Mapa de classificação

	Pontos	Coeficiente
1 — Falta de habitação e condições de habitabilidade da residência actual		
1.1 — Tipo de alojamento:		
Falta de habitação ou alojamento em construção abaracada	24	2
Em prédio ou moradia	1	2
1.2 — Títulos de ocupação:		
Locação	0	—
Locação e com hóspedes	2	2
Ocupação precária	10	2
Habitação de função, alojamento de porteiro ou similar	10	2
Sublocação	20	2
Coabitación com a família ...	20	2
1.3 — Índice de ocupação:		
i. o. = $\frac{\text{número de pessoas}}{\text{número de quartos}}$		
1.4 — Condições higiénicas da habitação:		
Sem esgoto	3	2
Sem água	3	2
Sem retrete	3	2
Sem banheira ou chuveiro ...	2	2
Sem electricidade	1	2
1.5 — Localização da habitação actual:		
Sem equipamento de transporte	3	1
Sem equipamento escolar primário	3	1
Sem equipamento escolar secundário	3	1
Sem equipamento comercial	3	1
Sem equipamento médico-sanitário	3	1
1.6 — Tempo de residência no concelho:		
Menos de um ano	0	—
De um a cinco anos	6	1
Mais de cinco anos	15	1
1.7 — Area de influência do núcleo habitacional:		
No concelho	25	1
Outros concelhos dentro da área	10	1
Outros concelhos fora da área	0	1
2 — Situação do agregado familiar		
2.1 — Tempo de constituição da família:		
Menos de cinco anos	3	3
De cinco a dez anos	2	3
Mais de dez anos	1	3
2.2 — Grupos etários do concorrente:		
Menos de 36 anos	5	3
De 36 a 45 anos	1	3
Mais de 45 anos	3	3

	Pontos	Coefficiente
2.3 — Filhos residentes:		
Por cada filho	1	2
2.4 — Ascendentes residentes:		
Ascendentes residentes a cargo do concorrente	1	2
3 — Rendimento do agregado familiar		
3.1 — Rendimento mensal (*), por cabeça, do agregado familiar em percentagem do salário mínimo nacional:		
Menos de 12,5 %	10	3
De 12,5 % a 20 %	9	3
De 20 % a 30 %	8	3
De 30 % a 40 %	6	3
De 40 % a 55 %	4	3
De 55 % a 75 %	2	3
De 75 % a 100 %	1	3
Mais de 100 %	0	—
3.2 — Relação renda-rendimento do alojamento actual:		
Menos de 14 %	0	—
De 14 % a 20 %	1	2
De 20 % a 30 %	2	2
Mais de 30 %	5	2
4 — Localização do emprego		
4.1 — Do concorrente:		
Sem transporte público directo para o trabalho	3	1
Com residência fora do concelho de trabalho	3	1
Duração de transporte para o trabalho superior a quarenta e cinco minutos (um percurso)	3	1
4.2 — Do cônjuge (**):		
Sem transporte público directo para o trabalho	3	1
Com residência fora do concelho de trabalho	3	1
Duração de transporte para o trabalho superior a quarenta e cinco minutos (um percurso)	3	1
5 — Situações especiais devidamente justificadas		
5.1 — Problemas de saúde com carácter permanente:		
Situações de deficiência física ou mental	5	1

(*) De valor igual a $\frac{1}{12}$ do rendimento anual do agregado familiar.

(**) Sem prejuízo das situações especiais a considerar nos termos da definição de «agregado familiar».

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, *Eduardo Ribeiro Pereira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 502/77

de 11 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e em conformidade com o disposto no artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Fronteira seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 21 de Julho de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

Portaria n.º 503/77

de 11 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Aveiro seja aumentado com as seguintes unidades:

Dois escriturários-dactilógrafos.
Dois oficiais de diligências.

Ministério da Justiça, 28 de Julho de 1977. — O Ministro da Justiça, em exercício, *Armando Bancelar*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 504/77

de 11 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil da Guarda.

Ministério da Justiça, 20 de Julho de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

Portaria n.º 505/77

de 11 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Celorico da Beira.

Ministério da Justiça, 20 de Julho de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulos	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económica	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
02	01			Gabinete do Secretário de Estado			
				Gabinete			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	465 000\$00	(a) (b)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	5 000\$00	—\$	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	—\$	5 000\$00	(a)
04	04			Serviços médico-legais			
				Conselhos médico-legais			
		1.03.0	06.00	Abonos diversos — Numerário	15 000\$00	—\$	(a) (b)
05				Conselho Superior da Magistratura			
		1.03.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	132 000\$00	—\$	(a) (c)
06	04			Direcção-Geral dos Serviços Judiciários			
				Supremo Tribunal Administrativo			
		1.03.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	—\$	40 000\$00	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	40 000\$00	—\$	(a)
	12			Procuradoria-Geral da República			
		1.03.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	50 000\$00	—\$	(a)
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	—\$	50 000\$00	(a)
08	01			Gabinete do Registo Nacional de Identificação			
				Gabinete			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	132 000\$00	(a) (c)
09				Centro de Identificação Civil e Criminal			
		1.03.0	01.18	Pessoal reintegrado	150 000\$00	—\$	(a) (b)
			01.42	Remunerações de pessoal diverso	100 000\$00	—\$	(a) (b)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	—\$	20 000\$00	(a)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	20 000\$00	—\$	(a)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	—\$	30 000\$00	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	30 000\$00	—\$	(a)
11	05			Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
				Quadro único dos serviços externos			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	17 500\$00	(d) (e)
			01.43	Gratificações certas e permanentes	17 500\$00	—\$	(d) (e)
	24			Prisão-Sanatório da Guarda			
		1.03.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	50 000\$00	—\$	(a)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	8 000\$00	—\$	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	—\$	58 000\$00	(a)
12	02			Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores			
				Quadro único dos serviços externos			
		1.03.0	01.18	Pessoal reintegrado	200 000\$00	—\$	(a) (b)
70				Despesas comuns			
		1.03.0	01.46	Subsídio de férias e de Natal	—\$	1 000 000\$00	(a) (b)
			44.06	Despesas de anos findos	1 000 000\$00	—\$	(a) (b)
					1 817 500\$00	1 817 500\$00	

(a) Despacho de 20 de Junho de 1977.

(b) Despacho de 29 de Junho de 1977.

(c) Despacho de 1 de Julho de 1977.

(d) Despacho de 26 de Abril de 1977.

(e) Despacho de 17 de Junho de 1977.

Alterada a separata 2 como segue
Direcção-Geral dos Serviços Prisionais
Quadro único dos serviços externos

Gratificações certas e permanentes:

20 directores dos estabelecimentos prisionais regionais, a 18 000\$	360 000\$00
20 médicos dos estabelecimentos prisionais regionais, a 12 000\$	240 000\$00

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Julho de 1977. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que na data de 29 de Março de 1977 a Convenção da Haia Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos

Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, de 15 de Novembro de 1965, de que Portugal é parte, tinha sido ratificada ou a ela tinham aderido os seguintes países: Bélgica, Dinamarca, Egipto, Estados Unidos, Finlândia, França, Israel, Japão, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Suécia, Turquia, Barbados, Botswana e Malawi.

Secretaria-Geral do Ministério, 19 de Julho de 1977. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Códigos				Rubricas	Reforços de inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico				
01	02	8.01.0	01.42	Gabinete do Ministro Gabinete de Planeamento Remunerações de pessoal diverso: B — Outro pessoal	—\$	600 000\$00	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	600 000\$00	—\$	(a)
08	01	8.02.1	01.02	Secretaria de Estado do Fomento Agrário Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas Serviços centrais Pessoal dos quadros aprovados por lei: Diuturnidades	—\$	2 500 000\$00	(b)
			01.42	Remunerações de pessoal diverso: D — Outro pessoal	2 500 000\$00	—\$	(b)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	300 000\$00	—\$	(c)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	200 000\$00	—\$	(c)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	—\$	500 000\$00	(c)
	03			Estação de Melhoramentos de Plantas 01.02 Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	82 800\$00	(d)
				Diuturnidades	—\$	8 000\$00	(d)
			01.16	Pessoal aguardando vaga nos quadros	82 800\$00	—\$	(d)
				Diuturnidades	8 000\$00	—\$	(d)

Códigos				Rubricas	Reforços de inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico				
09	05	8.02.2	03.00	Direcção-Geral dos Serviços Pecuários Estação Zootécnica Nacional Horas extraordinárias	100 000\$00	—\$	(e)
			10.02	Prestações directas — Previdência social: Encargos com a saúde	—\$	100 000\$00	(e)
			19.00	Bens duradouros — Construções e grandes reparações	—\$	1 000 000\$00	(e)
			48.00	Investimentos — Construções diversas	1 000 000\$00	—\$	(e)
12	01			Secretaria de Estado das Pescas Gabinete de Coordenação Serviços próprios			
		8.02.2	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	6 300 000\$00	(f)
			38.00	Transferências — Sector público: 2 — Ajuda financeira às comissões liquidatárias dos grémios relacionados com as actividades das pescas	7 923 000\$00	—\$	(f)
13	01			Direcção-Geral da Administração-Geral das Pescas Serviços próprios			
		8.02.2	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	—\$	100 000\$00	(g)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	100 000\$00	—\$	(g)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	—\$	100 000\$00	(g)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	100 000\$00	—\$	(g)
			51.00	Investimentos — Material de transporte	11 831\$00	—\$	(g)
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	—\$	11 831\$00	(g)
15	01			Direcção-Geral da Investigação e Protecção dos Recursos Vivos e do Ambiente Aquático Serviços próprios			
		8.02.2	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	1 623 000\$00	(f)
					12 925 631\$00	12 925 631\$00	

- (a) Despacho de 20 de Abril de 1977. Acordo prévio de 5 de Maio de 1977.
 (b) Despacho de 27 de Maio de 1977. Acordo prévio de 3 de Junho de 1977.
 (c) Despacho de 8 de Junho de 1977.
 (d) Despacho de 25 de Maio de 1977. Acordo prévio de 3 de Junho de 1977.
 (e) Despacho de 3 de Junho de 1977.
 (f) Despacho de 10 de Maio de 1977. Acordo prévio de 14 de Maio de 1977.
 (g) Despacho de 6 de Junho de 1977.

11.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Julho de 1977. — O Director, *Manuel Venâncio Santos da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 506/77

de 11 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi

dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1847, E-1885, E-1891 e E-1962, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1527 — Ácido bórico, óxido bórico, tetraboratos dissódicos e boratos de sódio brutos para usos industriais. Determinação do teor de compostos de enxofre. Método volumétrico.

NP-1528 — Hidróxido de potássio para usos industriais. Determinação do teor de cálcio. Processo complexométrico.

NP-1529 — Sulfato de potássio para usos industriais. Determinação do teor de potássio. Método por espectrofotometria de chama.

NP-1530 — Carbonato de sódio para usos industriais. Determinação do teor de hidrogenocarbonato de sódio. Método volumétrico.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 20 de Julho de 1977. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

Portaria n.º 507/77

de 11 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1959 e E-1961, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1522 — Agentes tensoactivos. Determinação da alcalinidade livre ou da acidez livre. Método volumétrico.

NP-1523 — Agentes tensoactivos. Determinação da alcalinidade. Método volumétrico.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 20 de Julho de 1977. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

Portaria n.º 508/77

de 11 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como norma definitiva o estudo E-1963, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1531 — Minérios de ferro. Determinação do teor de fósforo. Método volumétrico.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 20 de Julho de 1977. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

Portaria n.º 509/77

de 11 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25

de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como norma definitiva o estudo E-1964, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1524 — Transportes terrestres de produtos perecíveis. Características e utilização.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 20 de Julho de 1977. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

Portaria n.º 510/77

de 11 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como norma definitiva o estudo E-1965, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1525 — Produtos petrolíferos. Hidrocarbonetos líquidos. Colheita automática de amostras em oleoduto.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 20 de Julho de 1977. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

Portaria n.º 511/77

de 11 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1411 e I-1419, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1458 — Peneiros para ensaio. Redes metálicas e chapas metálicas perfuradas. Aberturas nominais.

NP-1459 — Peneiros industriais. Redes e chapas perfuradas. Aberturas nominais.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 20 de Junho de 1977. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

Portaria n.º 512/77

de 11 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, ouvido o Conselho

de Normalização, aprovar, com as alterações propostas nos respectivos pareceres, a revisão das normas:

NP-464 — Sabões. Determinação da alcalinidade livre cáustica. Processo de cloreto de bário.

NP-465 — Sabões. Determinação da alcalinidade livre cáustica. Processo do etanol.

NP-466 — Sabões. Determinação da alcalinidade livre total, feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Ministério da Indústria e Tecnologia, 20 de Julho de 1977. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

Portaria n.º 513/77

de 11 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1413, com as alterações propostas no respectivo parecer do Con-

selho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1535 — Café. Terminologia.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 20 de Junho de 1977. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

Portaria n.º 514/77

de 11 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar com norma definitiva o inquérito I-1416, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1461 — Produtos petrolíferos. Determinação do teor de hidrocarbonetos olefínicos e aromáticos em destilados do petróleo.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 20 de Julho de 1977. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Códigos				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência a autorização ministerial
Capítulos	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico				
01	01	8.01.0	14.00	Gabinete do Ministro Gabinete do Ministro Deslocações — Compensação de encargos	70 000\$00	—\$—	(a)
03			21.00	Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho Bens duradouros — Outros	—\$—	70 000\$00	(a)
70			01.46 44.06	Despesas comuns Subsídios de férias e de Natal	—\$—	7 000 000\$00	(b)
				Despesas de anos findos	7 000 000\$00	—\$—	(b)
					7 070 000\$00	7 070 000\$00	

(a) Despacho de 9 de Julho de 1977.

(b) Despacho de 9 de Julho de 1977. Acordo prévio de 21 de Julho de 1977.

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Julho de 1977. — O Director, *Joaquim Pereira Leal*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com a primeira parte do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro, por despacho de 6 de Junho de 1977 e acordo prévio por despacho de 17 de Junho de 1977:

Classificação				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
Orgânica		Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão Subdivisão					
01				Gabinete do Ministro		
	01	3.01		Gabinete		
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	456 000\$00	\$
			41.00	Transferências — Instituições particulares:		
				1) Diversos	-\$	456 000\$00
02				Secretaria-Geral		
	01	3.01		Serviços próprios		
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	36 775 240\$00
			01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	11 608 240\$00	\$
			01.41	Salários do pessoal eventual	600 000\$00	\$
			01.42	Remunerações de pessoal diverso	24 567 000\$00	\$
			13.00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	320 000\$00	\$
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	100 000\$00	\$
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-\$	1 906 400\$00
			42.00	Transferências — Particulares:		
				1) Subsídios vitalícios	146 400\$00	\$
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	1 340 000\$00	\$
				2 — Secretaria de Estado do Ensino Superior		
07				Gabinete do Secretário de Estado		
	02	3.03		Serviço Cívico Estudantil		
			01.42	Remunerações de pessoal diverso	100 000\$00	\$
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-\$	500 000\$00
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	400 000\$00	\$
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-\$	800 000\$00
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	800 000\$00	\$
				3 — Secretaria de Estado da Investigação Científica		
10				Gabinete do Secretário de Estado		
	02	3.01		Instituto Nacional de Investigação Científica		
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-\$	200 000\$00
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	200 000\$00	\$
	04	1.05		Observatório Astronómico de Lisboa		
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	\$-	147 700\$00
			01.40	Salários do pessoal dos quadros	-\$	42 000\$00
			06.00	Abonos diversos — Numerário	189 700\$00	\$
			21.00	Bens duradouros — Outros	14 000\$00	\$
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	6 000\$00	\$
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	6 000\$00	\$
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	4 000\$00	\$
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-\$	30 000\$00
			47.00	Investimentos — Edifícios	2 500 000\$00	\$
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	\$	2 500 000\$00

Classificação				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
Orgânica		Funcional	Econó- mica			
Capítulo	Divisão — Subdi- visão					
10	05	3.03		Museu Nacional da Ciência e da Técnica		
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	1 600 000\$00
			01.42	Remunerações de pessoal diverso	1 600 000\$00	—\$—
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	—\$—	500 000\$00
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	500 000\$00	—\$—
				4 — Secretaria de Estado da Orientação Pedagógica		
12				Direcção-Geral do Ensino Básico		
	01	3.01		Direcção-Geral		
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações ...	1 200 000\$00	—\$—
			44.00	Outras despesas correntes:		
			44.09	Diversas:		
				A — Ensino básico de Português no estrangeiro	—\$—	1 200 000\$00
	02	3.03		Biblioteca e Museu do Ensino Primário		
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	4 000\$00	—\$—
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	—\$—	4 000\$00
15				Inspecção-Geral do Ensino Particular		
	01	3.01		Inspecção-Geral		
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	—\$—	650 000\$00
			44.00	Outras despesas correntes:		
			44.09	Diversas:		
				A — Experiências pedagógicas	650 000\$00	—\$—
				5 — Secretaria de Estado da Juventude e dos Desportos		
17				Direcção-Geral dos Desportos		
	01	3.01		Direcção-Geral		
			03.00	Horas extraordinárias	30 000\$00	—\$—
			06.00	Abonos diversos — Numerário	—\$—	30 000\$00
			21.00	Bens duradouros — Outros	—\$—	1 100 000\$00
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	—\$—	2 000 000\$00
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	700 000\$00	—\$—
			27.00	Bens não duradouros — Outros	100 000\$00	—\$—
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	—\$—	927 500\$00
			41.00	Transferências — Instituições particulares:		
				1) Diversos	627 500\$00	—\$—
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	2 600 000\$00	—\$—
	02	7.01		Estádio Nacional		
			01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	—\$—	120 400\$00
			01.41	Salários do pessoal eventual	470 400\$00	—\$—
			01.42	Remunerações de pessoal diverso	—\$—	350 000\$00
			01.43	Gratificações certas e permanentes	27 600\$00	—\$—
			13.00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	—\$—	27 600\$00
			21.00	Bens duradouros — Outros	—\$—	250 000\$00
			27.00	Bens não duradouros — Outros	440 000\$00	—\$—
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	250 000\$00	—\$—
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	—\$—	440 000\$00
					52 556 840\$00	52 556 840\$00

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Julho de 1977. — O Director, *Albertino Marques*.